

No dia 17 de fevereiro de 2017, às 10h, reuniu-se a comissão especial de licitação da concorrência 134/2016, constituída pela resolução nº 0064/2016 DAF/FUB, integrada pelo Adm. Daniel de Macedo da Silvia, Eng. Bárbara Avelar César Moreira, Eng. Daniel Bernardo Barbosa, Eng. Jessica Gouget Sergio Miranda, Eng. Matheus Gregório Kaminski, Eng. Thiago Cesar Toshiharu Kanadani de Carvalho, presidida pelo primeiro, para análise dos recursos interpostos pelas empresas: 1) BRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA., CNPJ 26474932/0001-60, no dia 13/01/2017, solicitou que "[...] seja feita diligência ao local da obra da CAT apresentada pela empresa, para sanar qualquer tipo de dúvida."; 2) CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, CNPJ 21916881/0001-65, no dia 17/01/2017, informou que "[...] sobre o atestado técnico do engenheiro electricista, é importante registrar que houve equívoco formal no preenchimento da planilha com a descrição de itens e quantitativos dos serviços executados. A quantidade do item subestação foi colocada '0,00', quando na em verdade deveria ter sido '1,00'. Em respeito aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, apresenta-se em anexo ao presente recurso, o atestado preenchido da maneira correta, contemplando a quantidade '1,00' para o serviço de subestação.", alegou que "O atestado corrigido já foi inclusive registrado no CREA/DF." e pediu que "[...] seja realizada diligência para sanar eventual dúvida sobre os atestados de Capacidade da Recorrente [...]"; 3) DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 37019452/0001-25, no dia 13/01/2017, informou que "[...] apresentou CAT do profissional ARTHUR MOREIRA DE SOUZA CREA 101364028 D-GO ENGENHEIRO MECÂNICO comprovando sua experiência anterior em execução e supervisão em ar condicionado, conforme CAT em anexo, porém em nome de outra empresa executora, portanto, como se trata de serviço terceirizado, entendemos a não necessidade de atestado operacional, uma vez que os aparelhos de ar condicionado são adquiridos prontos, montados e sua instalação é realizada de acordo com o manual que acompanha o aparelho, sendo executada por assistência técnica credenciada pelo fabricante. Para o recorrente, o requisito exigir comprovação operacional é desnecessária e demagoga, sendo irrelevante o fato de ser ou não registrado no CREA. [...]" e que "[...] apresentamos subestação elétrica em poste, aberta, sendo esta de mesma similaridade com a exigida, pois sua finalidade e fundamento são os mesmos, sendo a mesma potência mudando apenas a sua forma de implantação. [...]"; 4) MBR ENGENHARIA LTDA, CNPJ 00474205/0001-09, no dia 16/01/2017, alegou que "[...] O AT 007/2013 refere-se à construção de um edifício com 30.922,12 m2, composto por três subsolos de garagem, um mall com 29 lojas, uma torre com 388 salas e um heliporto, sendo, portanto, comprovante mais que suficiente à demonstração da capacidade técnica da empresa Recorrente quanto ao quesito 'Estrutura de Concreto Armado.'" e "[...] O referido documento atesta ainda a execução das instalações elétricas de alta e baixa tensão — AT/BT, barramento geral, barramentos parciais, quadros gerais e quadros parciais e subestação com capacidade de 1000 KVA o que preenche a exigência editalícia tocante a comprovação de capacidade técnica da Recorrente para a execução de Subestação Abrigada MT/BT. [...]"; 5) MTD ENGENHARIA LTDA., CNPJ 00615328/0001-12, em 12/01/2017, informou que "[...] A Recorrente apresentou o atestado de capacidade técnica e respectiva CAT, comprovando que o Responsável Técnico e sócio/diretor da MTD, Eng.º Silvio Romero Graça Carvalho realizou obras com características semelhantes à obra licitada, contemplando a execução de subestação elétrica abrigada, instalação de ar condicionado e estrutura de concreto armado. Deve-se ressaltar que, conforme indicado na CAT, o Engenheiro Civil, Silvio Romero Graça Carvalho, sócio/diretor - da Recorrente, possui as atribuições profissionais previstas no Decreto 23.569/33, em seu art. 28 e da Resolução 218/73, no art. 07. A certidão expedida pelo CREA/DF, cuja cópia está sendo anexada a este Recurso, específica que as atribuições profissionais do art. 28 do Decreto n.º 23.569/33 e o art. 7º da Resolução n.º 218/73 do CONFEA estabelecem que o profissional possui competência de engenheiro-civil e dos serviços de instalações e montagem de todos os seus componentes, incluindo elevadores, escadas rolantes, sistema de ar condicionado, de automação, de rede lógica, telemática, compreendendo as instalações elétricas, mecânica e hidrossanitárias e outras. [...]"; a certidão a qual a empresa se refere é a Certidão nº 0283/2013-DTE/DRC apresentada anexa ao recurso da licitante. Após a avaliação dos recursos administrativos, a Comissão Especial de Licitação julgou: 1) quanto às alegações da empresa BRACON ENGENHARIA E COMERCIO: após visita in loco e apreciação das diligências, a comissão acatou o recurso impetrado pela empresa. Para tanto, a comissão considerou que a empresa cumpriu o item 8.6.4.4 de capacidade técnico-operacional da empresa para o item "Execução de Subestação Abrigada MT/BT",

tornando-se habilitada no certame; 2) quanto às alegações da empresa CONSTRUTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA: mesmo com os documentos apresentados no recurso da recorrente, quanto ao erro material do atestado, tendo em vista que a CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA, para fins de comprovação, a Comissão solicitou a apresentação da CAT referente à ART 0720160052197 do Eng. Daniel Gerasso Brant, à qual estaria vinculado o atestado retificado apresentado no recurso protocolado nesta diretoria no dia 17/01/2017 pela empresa. No dia 16/02/2017, a empresa atendeu a solicitação e apresentou a CAT solicitada, que pode ser verificada nos autos. Comprovado o erro material e o registro do atestado retificado no CREA, a comissão entendeu que a empresa cumpriu o item 8.6.4.2 de capacidade técnico-profissional do edital para o item “Execução de Subestação Abrigada MT/BT”, tornando-se assim habilitada para o certame; 3) quanto as alegações da empresa DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA.: com relação à execução de subestação abrigada, o atestado vinculado à primeira Certidão apresentada, CAT 1020160002460, contém apenas execução de subestação ao tempo, de 150KVA, instalada em poste; o atestado vinculado à segunda Certidão apresentada, CAT 2176/2013, contém apenas execução de subestação ao tempo, de 225KVA, instalada em poste (5 metros de altura). Porém, foi solicitado em edital que as empresas deveriam apresentar atestado de subestação abrigada. O edital é a "lei" da licitação, bem observado no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, art. 3º, da Lei 8.666/93. Com relação às instalações de ar condicionado, ressaltamos que, conforme alegado pela própria requerente, o instrumento convocatório exige, em seu item 8.6.4.4, que sejam apresentados um ou mais atestados em que conste ter a empresa licitante executado obra com características semelhantes à obra objeto desta licitação contendo Instalações de Ar Condicionado, para fins de comprovação técnico-operacional da empresa. Ocorre que em nenhum dos três atestados emitidos em nome da empresa licitante consta Instalação de Ar Condicionado. O atestado vinculado à CAT 1020160001661 do Eng. Mecânico Arthur Moreira de Souza foi emitido em nome de outra empresa (ARENA ENGENHARIA LTDA – EPP CNPJ 37602547/0001-77), justificando a inabilitação. A empresa alega em recurso que “(...)entendemos a não necessidade de atestado operacional, uma vez que os aparelhos de ar condicionado são adquiridos prontos, montados e sua instalação é realizada de acordo com o manual que acompanha o aparelho, sendo executada por assistência técnica credenciada pelo fabricante. Para o recorrente, o requisito exigir comprovação operacional é desnecessária e demagoga, sendo irrelevante o fato de ser ou não registrado no CREA. Para a RECORRENTE a exigência e desclassificação da empresa, não justifica, pois esses serviços são terceirizados.”. Porém, a comissão ressalta: ainda que o serviço de Instalações de Ar Condicionado seja subcontratado, a supervisão da execução ficará a cargo da contratada, devendo esta contar com profissional devidamente habilitado para tal função durante o período de execução do sistema de climatização, com a anotação da respectiva ART, ainda que de subcontratação, garantindo a boa execução dos serviços contratados para esse item, conforme legislações profissionais vigentes, e como indicado em planilha orçamentária e exigido no item 8.6.4.4 do edital. A obra em licitação possui sistema de ar condicionado, composto por dutos e equipamentos splits, splits modulares e multisplits VRF, os quais requerem profissionais ou empresas capacitadas para sua instalação, caracterizando um serviço técnico, não sendo suficiente apenas a leitura do manual do fabricante para instalação do sistema. Fato corroborado pela obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica no CREA para a sua execução. Portanto, a comissão manteve a empresa DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA. inabilitada no certame, por não atender ao item 8.6.4.4 do edital, ao não apresentar comprovação de capacidade técnico-operacional para os itens “Execução de Subestação Abrigada MT/BT” e “Instalações de Ar Condicionado”. 4) quanto às alegações da empresa MBR ENGENHARIA LTDA.: a certidão apresentada, CAT 0720130000630, emitida em nome do Engenheiro Civil Fernando Araújo da Silva, evidencia em suas observações que a obra em questão foi apenas conclusão da edificação na qual já se encontrava “Executado 100% Estrutura em Concreto Armado”. Ou seja, a certidão de acervo técnico informa que toda a estrutura de concreto armado já havia sido executada previamente àquele registro de responsabilidade técnica. Apesar de no atestado vinculado à CAT 0720130000630 constar o serviço de “Subestação com capacidade de 1.000 KVA”, a certidão de acervo técnico apresentada foi emitida em nome de profissional sem competência para se responsabilizar por esse tipo de serviço – Engenheiro Civil Fernando Araújo da Silva com atribuições dadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, conforme documentação apresentada pela própria licitante. Como referência, pode-se utilizar o ofício nº 72/2017-GAB do CREA, onde o Conselho afirma que, ao se tratar das atribuições dos engenheiros civis, Art. 28 do decreto 23.569/33 e Art. 7 da Resolução 218/73 CONFEA, “há de se observar que não fala em nenhum momento em aspectos de geração, Transmissão e Distribuição,

pois são atividades exclusivas do Engenheiro Eletricista — com atribuições do Art. 33 do Decreto 23569, de 1933, para executar as atividades constantes do Art. 8º da Resolução 218/73 — Confea.” e “[...] ao se esclarecer sobre as atribuições dos profissionais da engenharia civil, é importante atentar para as disciplinas técnicas formativas do profissional.” Além da CAT mencionada, foi também apresentado um atestado de capacidade técnica, emitido pelo SERPRO, não acompanhado de ART ou CAT, emitido em nome do Engenheiro Eletricista Robson de Macedo Carvalho, o qual consiste em cópia da cópia autenticada (colorida), sem autenticação. Ou seja, documento sem autenticidade. Dessa forma a comissão justifica e mantém a inabilitação da empresa, por não atender ao item 8.6.4.2 do edital, ao não evidenciar comprovação de capacidade técnico-profissional da empresa para os itens “Execução de subestação abrigada MT/BT” e “Estrutura de Concreto Armado”. 5) quanto às alegações da empresa MTD ENGENHARIA LTDA.: a comissão realizou consulta ao CREA-DF por meio do Ofício 14/2017 DOB. Foi questionado se a Certidão nº 0283/2013-DTE/DRC, apresentada pela empresa no recurso, anulava a observação expressa constante na CAT nº 1472/2008, validando esta certidão de acervo técnico para o profissional Silvio Romero Graça Carvalho no que se refere à execução dos serviços de instalações de subestação. O CREA-DF se manifestou por meio do Ofício 72/2017-GAB, afirmando que “[...] quando se fala no Decreto e na Resolução ‘serviços complementares’ está implícito que as instalações elétricas estão no bojo de ‘serviços complementares’, entretanto, há de se observar que não fala em nenhum momento em aspectos de geração, Transmissão e Distribuição, pois são atividades exclusivas do Engenheiro Eletricista — com atribuições do Art. 33 do Decreto 23569, de 1933, para executar as atividades constantes do Art. 8º da Resolução 218/73 — Confea.” e que “[...] o profissional engenheiro civil pode executar ‘instalações elétricas’, as quais são diferentes da ‘Instalação de Subestação’. Uma Subestação demanda uma carga muito grande de energia, podendo ser até mesmo de Alta Tensão, no entanto, as instalações elétricas aventadas na segunda CAT, trata de instalações em edificações, não instalação de uma composição estacionária de energia (Subestação). [...]”. Ressalta-se que a segunda CAT a que se refere o ofício do CREA-DF é a certidão nº 0283/2013-DTE/DRC. Portanto, a comissão considerou a certidão apresentada no recurso válida para habilitação técnico-profissional da empresa no que se referia às Instalações de Ar Condicionado, porém manteve a inabilitação da empresa DTC por não apresentar capacidade técnico-profissional para o item de Execução de Subestação Abrigada MT/BT. Os ofícios 14/2017 da DOB e o ofício 72/2017-GAB do CREA-DF estão nos autos. Com base no acima exposto, a Comissão Especial de Licitação decidiu manter a inabilitação das empresas DTC - DI ALMEIDA TRANSPORTADORA E CONSTRUTORA LTDA., MBR ENGENHARIA LTDA., e MTD ENGENHARIA LTDA. e habilitar as empresas BRACON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. e CONSTRUTEK ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. Submetemos este parecer à consideração do Diretor de Obras.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Macedo da Silva, Coordenador(a) da Coordenação de Contratos da Diretoria de Obras do Decanato de Administração**, em 21/02/2017, às 10:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Gregorio Kaminski, Engenheiro(a) da Diretoria de Obras do Decanato de Administração**, em 21/02/2017, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Bernardo Barbosa, Engenheiro(a) da Diretoria de Obras do Decanato de Administração**, em 21/02/2017, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Jéssica Gouget Sergio Miranda, Engenheiro(a) da Diretoria de Obras do Decanato de Administração**, em 21/02/2017, às 13:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Avelar Cesar Moreira, Engenheiro(a) da Diretoria de Obras do Decanato de Administração**, em 21/02/2017, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.

Documento assinado eletronicamente por **Thiago Cesar Toshiharu Kanadani de Carvalho**,



**Engenheiro(a) da Diretoria de Obras do Decanato de Administração**, em 21/02/2017, às 14:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[http://sei.unb.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0870204** e o código CRC **C90956CD**.

---

Referência: Processo nº 23106.058472/2016-44

SEI nº 0870204